



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia,  
Meio Ambiente e Turismo

---

## PARECER Nº 03 /2017 - CDESCTMAT

**Da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo sobre o Projeto de Lei nº 1743, de 2017, que altera a Lei n.º 3.196, de 29 de setembro de 2003, que institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II, bem como altera a Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências.**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Bispo Renato Andrade**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, através da mensagem 260/2017 — GAG, o Projeto de Lei nº 1743, de 2017, que altera a Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, que institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró DF II, bem como altera a Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003.

O presente texto normativo tem o escopo de extirpar qualquer mácula na interpretação das Leis supramencionadas ocasionadas pelo Decreto nº 36.494, de 13 de maio de 2015.

Neste contexto, imperioso que seja confeccionado espécie normativa capaz de erradicar qualquer devassidão independente de sua natureza, conquistando de modo



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia,  
Meio Ambiente e Turismo

---

sólido os ditames que são atribuídos na essência dos atos da administração pública, em especial o da transparência, assim como o da segurança jurídica.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 69-B, alínea "d"), compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, analisar a admissibilidade quanto à adequação a política econômica, planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento integrado do Distrito Federal;

Imperioso destacar que o interesse estatal visa estabelecer condutas que atinjam e reflitam os anseios da população. Nesta prestação de serviços, cabe ressaltar a parca possibilidade destes atos serem direcionados por mera discricionariedade, ou seja, mitiga a livre execução do feito por conveniência e oportunidade.

Deste modo, oportuno destacar que pela literalidade do Decreto de nº 36.494, de 13 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal no dia 19 de maio de 2015, a qual seu interesse fora de originar maior segurança jurídica na interpretação das Leis 3.196/2003 e 3.266/2003 ambas relativas ao PRO-DF II, proporcionou na realidade efeitos antagônicos, necessitando em caráter de urgência a presente espécie normativa para o restabelecimento da clara interpretação das normas em evidência. .

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia,  
Meio Ambiente e Turismo

---

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1743, de 2017, de autoria do Poder Executivo, acatando a emenda modificativa nº1 na forma da subemenda 6, bem como as emendas números 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO**  
*Presidente*

  
**DEP. BISPO RENATO ANDRADE**  
*Relator*